



Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba  
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

## Acórdão

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001976-80.2015.815.0371**

**RELATORA** : Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti  
**APELANTE** : Banco do Nordeste do Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Suenio Pompeu de Brito (OAB/PB 14.515)  
**APELADO** : Geraldo Nonato de Abrantes e outra  
**ADVOGADO** : Francisco de Assis S. Abrantes (OAB/PB Nº. 21.244)

---

**APELAÇÃO CÍVEL – ANÁLISE DO RECURSO SOB O REGRAMENTO CONSTANTE NA LEI 5.869/73 - EMBARGOS À EXECUÇÃO – TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL – SENTENÇA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL – FORMULAÇÃO DE ADITIVO – ALTERAÇÃO DO TERMO INICIAL PARA INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS DO INADIMPLEMENTO A PARTIR DA DATA DO VENCIMENTO DA PRIMEIRA PARCELA – PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA – INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CUMULADOS COM JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS – ESTIPULAÇÕES CONTRATUAIS – EXCESSO DEMONSTRADO – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA DEMONSTRADA – APLICAÇÃO DO ART. 21 DO CPC/73 – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA – DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

*Demonstrado o excesso de execução, é dever do magistrado determinar ao exequente a formulação de novos cálculos para subsidiar a execução, em estrita conformidade com as estipulações contratuais, na forma da decisão de procedência dos Embargos Executivos.*

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### RELATÓRIO

Trata-se de **Apeleção Cível** interposta pelo **Banco do Nordeste do Brasil S/A** contra a sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara da Comarca

de Sousa que, nos autos dos Embargos à Execução manejados por **Geraldo Nonato de Abrantes e outra**, acolheu-os para, *reconhecendo o excesso de execução, determinar que a parte embargada refaça os cálculos da execução, fixado como data inicial para fins de atualização o valor principal o dia 19/01/2012, bem como para retirar dos cálculos da execução o “encargo de inadimplemento” denominado de “juros”, os quais estavam sendo exigidos na razão de 1,95% ao mês, mantendo-se o valor cobrado a título de juros de remuneratórios e juros de mora (fl.55).*

Ante a sucumbência recíproca, condenou as partes, na razão de 50% para cada uma delas, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da execução.

Inconformado, o embargado apelou, alegando que a determinação de alteração do termo inicial para o cálculo dos juros desrespeitou os termos contratuais, tendo em vista que a data de 19/01/2012 é o termo inicial para a exigência do valor principal da dívida e não dos juros, os quais seriam exigíveis desde a data da formulação do aditivo, em 21/12/2011.

Em seguida, infere-se contra a concepção da cumulação indevida de encargos, aduzindo que no contrato foram cobrados *encargos remuneratórios de 1,95% a.m. durante todo o período do contrato (iniciando-se na data do aditivo) e, após a inadimplência (19/01/2012), apenas os mesmos 1,95% a.m. acrescidos de 1% a.a. (referentes à mora), tudo nos termos do contrato (fl. 75).*

Por fim, alega que decaiu em parte mínima, atraindo a disposição inserta no art. 21 do CPC/73, devendo o ônus da sucumbência recair integralmente sobre a parte adversa.

Intimado, o recorrido apresentou contrarrazões, fls. 84/92, pugnando pelo desprovimento do recurso.

A douta Procuradoria de Justiça, às fls. 105/106, absteve-se de manifestação no feito, por entender ausente situação ensejadora de obrigatória intervenção ministerial.

## VOTO

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

**Enunciado Administrativo nº 02:** Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Os embargos questionam a execução por quantia certa de título extrajudicial (nota de crédito comercial), firmada entre **Geraldo Nonato de Abrantes e outra** e o **Banco do Nordeste do Brasil S/A**, em que os embargantes alegaram o excesso de execução de R\$ 6.448,90 (seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com base nos seguintes argumentos:

- a) débito inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apontado na planilha do exequente como sendo de R\$ 21.938,79 (vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos);
- b) termo inicial da contagem dos juros utilizado pelo exequente (21/12/2011) em desconformidade com a data da inadimplência (19/10/2012);
- c) utilização de índices de correção monetária majorados pela prática do anatocismo, destacando, ainda, a utilização de juros normais e juros de inadimplemento no mesmo período.

Na sentença, o magistrado acolheu parcialmente o pedido autoral para alterar o termo inicial da contagem de juros, bem como extirpou a cumulação da taxa de juros no percentual de 1,95% com juros remuneratórios e os juros de mora.

Compulsando a Nota de Crédito Comercial nº 53.2011.2731.5065 encartada às fls. 07/13, verifica-se que foi contratado o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no dia 11/08/2011, sendo devida a contraprestação de 12 parcelas iguais de R\$ 1.666,66 (hum mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com início em 11/09/2011 e termo final no dia 10/08/2012.

No pacto, houve a previsão da estipulação de juros remuneratórios de 1,95% ao mês, capitalizados mensalmente, gerando a taxa efetiva de 26,08% ao ano, com a incidência, em caso de inadimplência, da aplicação do maior encargo entre a comissão de permanência e os encargos remuneratórios acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês.

Em seguida, denota-se às fls. 20/22, a formulação entre as partes de um aditivo no dia 28/12/2011, em que os embargantes confessam na data a dívida perfectibilizada no montante de R\$ 21.938,79 (vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos), sujeitando-se, dessa forma, ao pagamento de 18 (dezoito) parcelas iguais de R\$ 1.218,82 (hum mil

duzentos e dezoito reais e oitenta e dois centavos), iniciando-se em 19/01/2012 e termo final no dia 19/06/2013.

Além da data base, o aditivo também alterou os encargos do inadimplemento, passando a prever a imposição da cumulação entre os encargos financeiros (juros remuneratórios) e juros de mora de 1% ao ano, que deve incidir a partir da data do vencimento da parcela, no caso de atraso do pagamento, conforme cláusula terceira (fl. 20-v).

Colocada a questão nesses termos, verifica-se que a sentença de primeiro grau está em plena conformidade com a estipulação contratual, ao determinar como termo inicial da atualização da dívida o primeiro vencimento da parcela referida no aditivo contratual, do dia 19/01/2012, bem como retirar do cômputo dos encargos do inadimplemento, a incidência de taxa de juros de 1,95% ao mês além da prevista nos encargos remuneratórios (1,95% ao mês), bem como os juros moratórios de 1% ao mês, na forma da fundamentação supra.

Logo, estando o pronunciamento judicial em estrita conformidade com as estipulações contratuais, inexistente fundamento para a reforma do julgado.

Por fim, aduz o apelante que os embargantes deveriam suportar todo o ônus da condenação, revelando ter decaído em parte mínima dentre a pretensão abordada na inicial.

Compulsando os autos, verifica-se que os embargantes opuseram a irresignação quanto ao título executivo extrajudicial fundados no excesso de execução correspondente ao valor de R\$ 6.448,90 (seis mil quatrocentos e quarenta e oito reais e noventa centavos), com base nos seguintes argumentos:

- a) débito inicial de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) apontado na planilha do exequente como sendo de R\$ 21.938,79 (vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos);
- b) termo inicial da contagem dos juros utilizado pelo exequente (21/12/2011) em desconformidade com a data da inadimplência (19/10/2012);
- c) utilização de índices de correção monetária majorados pela prática do anatocismo, destacando, ainda, a utilização de juros normais e juros de inadimplemento no mesmo período.

Do cotejo da sentença, verifica-se que o magistrado acolheu duas das quatro razões elencadas pelos embargantes na petição inicial, tendo em vista a alteração do termo inicial da atualização do débito, bem como o afastamento da incidência dos juros de 1,95% ao mês em desacordo com os encargos da inadimplência, afastando a pretensão no sentido de imputar como

ilegal a capitalização dos juros e da correção monetária, além de manter o valor do débito inicial em R\$ 21.938,79 (vinte e um mil novecentos e trinta e oito reais e setenta e nove centavos).

Assim, não resta outra solução a não ser a incidência do art. 21, caput, do CPC/73, em que são recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados os valores das despesas processuais e os honorários advocatícios.

Assim, tem-se que o provimento de primeiro grau deve ser mantido na íntegra.

Com estas considerações, **NEGO PROVIMENTO ao Apelo**, mantendo incólume a sentença objurgada.

**É como voto.**

Presidiu a sessão a Exm<sup>a</sup>. Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além da Relatora, eminente Des<sup>a</sup>. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, o Exm<sup>o</sup>. Des. José Ricardo Porto e o Exm<sup>o</sup>. Dr. Ricardo Vital de Almeida (Juiz convocado para substituir a Des<sup>a</sup>. Maria das Neves do Araújo Duda Ferreira), face a suspeição arguida do Des. Leandro dos Santos. Presente à sessão a Exm<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. Vasti Cléa Marinho Costa Lopes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em 04 de maio de 2017.

**Desa Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti**  
**RELATORA**